



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001475/2004-14
Recurso nº 158.157 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.488 -- 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Protelyne Calçados de Segurança Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Santa Maria/RS

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO – CSLL

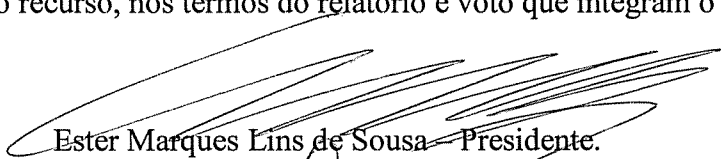
Ano-calendário: 2001, 2002

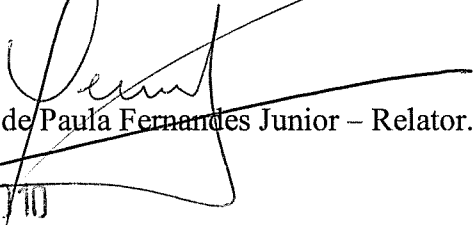
Ementa: DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA À IMPUTAÇÃO DO FISCO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso voluntário de contribuinte que verse matéria absolutamente estranha aos limites do caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente acima qualificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS.

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração (fls. 09-11 e 53-61) para formalização e exigência de créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - referente aos fatos geradores ocorridos no período de 12/2001 a 12/2003.

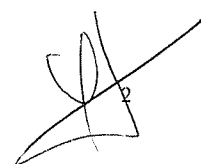
Depreende-se da Descrição dos Fatos e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 53 - 55), que a Fiscalização concluiu ter havido divergências entre os valores da receita bruta/faturamento, escriturada no Livro Registro de Saídas, e os valores declarados nas correspondentes DIPJ, conforme estampou-se nas planilhas de folhas 45 a 52, afirmando-se que no 4º Trimestre de 2001, 1º ao 4º Trimestre de 2002, a recorrente teria declarado Receita Bruta menor do que aquela efetivamente realizada, já nos 1º e 2º Trimestres de 2003, teria recolhido os tributos em valor inferior ao devido e nos 2º e 3º Trimestres de 2003, não teria recolhido os tributos nem declarado os débitos em DCTF.

Por tais razões, concluiu a Fiscalização ser devida CSLL no valor de originalmente lançado de R\$ 79.434,92, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, por igual turno, foi lançada multa de ofício com base no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, e os juros de mora de acordo com o artigo 61, § 3º, da mesma lei.

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 66 – 70) alegando em síntese, que protocolizou pedidos de ressarcimento de IPI, em 01/07/2002, e não seria verdadeira a afirmação da Fiscalização de que estava com a escrituração fiscal em atraso, porquanto o agente fiscal Jorge Eliseu Colombo já havia analisado todos os livros e orientou-a a apresentar as DCTF com os valores recolhidos, visto que na DCTF não existe campo para compensação de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com IPI.

Afirmou ainda, que em 19/07/2004, foi lavrado auto de infração, sendo que em 15/07/2004, ainda estava prestando informações para a justa composição de saldos entre contribuinte e DRF.

No mérito, sustentou a recorrente que por determinação do artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e o artigo 39, § 4º, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculadas a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Relembrando tal fato afirmou-se que o agente fiscal não analisou devidamente os documentos que compõem a base de cálculo dos impostos federais, analisando, simplesmente, os livros fiscais estaduais, deixando de apurar as receitas financeiras e as retenções de IRRF sobre as aplicações financeiras, como também não foi efetivada a compensação do IPI, conforme demonstrativo elaborado pela recorrente e juntado à folha 131.



Seguiu arrazoando, ter apresentado a declaração de IRPJ, referente ao exercício de 2003, em 07/06/2004, portanto, dentro do prazo estabelecido.

Esquadrinhado suas razões de impugnação, a recorrente aduziu que seu inconformismo cingia-se a não compensação dos valores de créditos de IPI com débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, e à incidência de multa de ofício sobre os débitos de COFINS, PIS, CSLL e IRPJ, sobre as bases de cálculo do exercício de 2003, pois a declaração fora entregue no prazo, bem como, as bases de cálculo de outubro de 2001 a dezembro de 2003 estariam incorretas, na medida em que não foram consideradas todas as receitas e deduções relatadas, asseverando por fim, ter havido indevido arrolamento de bens, requerendo ao fim a improcedência do lançamento.

Posteriormente, em atenção à solicitação da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS (fls. 101 - 102), tendo em vista as alegações da defesa sobre a apuração incorreta da receita bruta, a DRF de origem juntou os documentos de folhas 107 a 109 e prestou as informações de folhas 110 e 111, destacando-se que de fato em alguns períodos haveria equívoco nas constatações do Fisco, sanando-se as imperfeições.

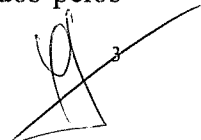
A 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS julgou, portanto, nos termos do acórdão e voto de folhas 115 a 123, o lançamento procedente em parte, verificando, de início, por meio do Relatório de Diligências (fls. 110 - 111) que efetivamente haveria divergência nos valores da receita bruta (RB), inicialmente identificada, devendo assim, ser recalculados os débitos, consoante demonstrativo entranhado no topo da folha 120, esclarecendo, por oportuno, que os valores da Receita Bruta declarados estão relacionados nas folhas 44 a 46, e base de cálculo refere-se à diferença entre os valores declarados e os valores da receita bruta, que foram confirmados na diligência fiscal e somente foram ajustados os valores da Receita Bruta incluídos a maior na autuação, tendo em vista que a DRJ não teria competência para agravamento da exigência.

No que tange à dedução do IRRF decorrente aplicações financeiras, tema questionado na Impugnação, afirmou a decisão recorrida que este tema é objeto de discussão em processo administrativo diverso (nº 11030.001472/2004-81), porquanto a matéria seria inerente ao IRPJ e o auto de infração aqui discutido é afeto à CSLL.

Já a alegação de compensação do valor lançado com créditos do IPI, registrou a decisão recorrida que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, iniciou uma série de mudanças nos procedimentos que tratam desse assunto, lembrando toda a sistemática atualmente vigente, citando a vedação de ser admitidas compensações sem pedido, mesmo que entre tributos da mesma espécie, ou seja, as compensações passaram a depender da apresentação de declaração de compensação - DCOMP (art. 74, § 1º).

Registrou-se, por igual turno, que o instituto da compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, e 170 do CTN), com formalidade definida, e não se pode confundir o processo de constituição e exigência do crédito tributário com o de restituição ou de compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Fez constar a decisão recorrida, que o processo de constituição, como o aqui enfrentado, trata de exigência imposta ao sujeito passivo, refletindo o que o ente tributante entende devido, por outro lado, o pedido de restituição ou a declaração de compensação têm o objetivo de recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos



contribuintes, sendo as situações distintas, que requerem procedimentos igualmente distintos, cabendo exclusivamente à autoridade local da Secretaria da Receita Federal a conferência dos “pagamentos indevidos ou a maior que o devido” e do direito a sua restituição/compensação, e esse direito dos contribuintes pode ser exercido a qualquer momento, no prazo quinquenal.

Portanto, o pedido para compensação direta no auto de infração, dos créditos relativos ao IPI, não poderia ser acatada. Já a matéria relacionada à tempestividade na entrega da DIPJ, multa de ofício no ano-calendário 2003, entendeu a decisão recorrida que a multa de ofício foi aplicada ante a constatação de diferenças nos valores da Receita Bruta declarada, recolhimentos de tributos/contribuição inferiores aos realmente devidos e, também, porque, a autuada não declarou os valores devidos em DCTF, conforme está contido no Termo de Verificação Fiscal de folhas 116 a 118.

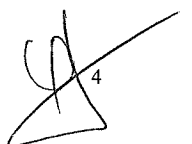
Observou-se que as DCTFs originais do ano-calendário de 2003 (fls. 24 - 27) foram retificadas durante a ação fiscal, em 19/06/2004 (fl. 84), ou seja, nessa data a recorrente não havia recuperado a espontaneidade, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, pois em 27/05/2004, a recorrente fora intimada a prestar esclarecimentos (fl. 17).

Portanto, neste caso, tendo em vista as disposições do artigo 833 do RIR/99 e o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, a decisão recorrida entendeu devida multa de ofício.

Ao fim, no que tange ao arrolamento de bens esclareceu-se que não estaria na competência daquele colegiado o exame de tais questões, porquanto se trata de assunto vinculado à autoridade lançadora, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, julgando-se, nesses termos o lançamento parcialmente procedente.

Cientificada (fl. 127) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reprisando os argumentos já relatados por meio dos quais, pugna pelo provimento do recurso e consequente improcedência do auto de infração.

É relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos para sua forma admissibilidade, estando apto para julgamento.

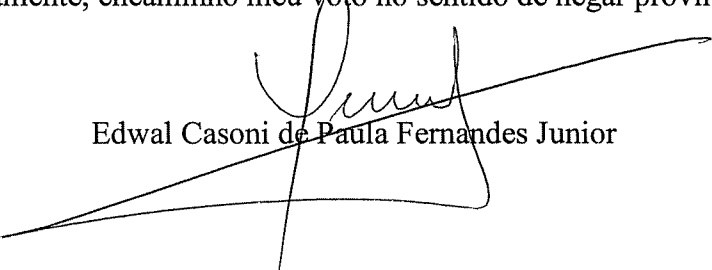
Cumpre num primeiro momento, esclarecer que o processo sob análise diz respeito, única e exclusivamente, à lavratura de auto de infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos períodos de 12/2001 a 12/2003, decorrente de uma constatação de diferença entre os valores escriturados e os efetivamente declarados pelo sujeito passivo.

Portanto, toda e qualquer matéria estranha aos limites da materialidade tributável da CSSL do aludido período, por mais que subsidiem o órgão julgador, são estranhas aos limites circunscritos pelo caso concreto, vale essa introdutória menção, porquanto desde a Impugnação, e agora nas articuladas razões de Recurso Voluntário, a recorrente tem reproduzido o teor da defesa apresentada no processo nº 11030.001472/2004-81, daí porque se depreende do relatório lançado acima, refutação a tópicos de autuações que aqui não se observa.

Delineados os limites, também é de bom alvitre constar que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inconsistência nas conclusões do trabalho de fiscalização, pelo contrário, postulou a existência de um pretense crédito de IPI (matéria estranha a esses autos) sugerindo que antes de o Fisco lançar possíveis diferenças, deveria compensar esses valores.

A bem da verdade, como a contribuinte não inova seus argumentos no Recurso Voluntário, nada há que mereça ser acrescentado às afirmações da decisão recorrida no que respeita a esse tópico, evidentemente essa pretensão é incompatível com a formal sistemática do procedimento compensatório, que reclama prévia declaração do sujeito passivo, bem como certeza e liquidez no crédito apontado.

Diante disso, e reiterando que a diferença encontrada não foi refutada satisfatoriamente, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

